Birigui – 5 de maio de 2023.

Parecer: 53/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 47/2023 – "Dispõe sobre alterações nos capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Municipal nº 6.025, de 22 de março de 2015, nos termos que específica e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre alterações nos capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Municipal nº 6.025, de 22 de março de 2015, nos termos que específica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1258/2023, em 20 de março de 2023. Despachado para parecer em 5 de maio de 2023. Recebido para parecer em 5 de maio de 2023.

I – Do Projeto.

Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados, permanentes e autônomos, de caráter não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto nos artigos 131 e 132 da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 1927/2023
Data: 08/05/2023 - Horário: 14:19
Legislativo - PARJU 53/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
08/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Do Direito.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

O artigo 227 da Constituição Federal deixa bem claro a respeito do dever de proteção em relação as crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Projeto possui a finalidade de se adequar a legislação vigente a nova resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, matéria de aspecto material que deve ser observado pelo Plenário da Casa e de competência do poder executivo municipal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
08/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Observamos que deve ser seguido dentre toda legislação o artigo 7º, § 1º da referida resolução nº 231/2022 que estabelece as disposições a respeito do edital do processo de escolha.

Outra questão importante é em relação a forma de propaganda que se realiza a campanha para conselheiro tutelar estando estabelecidos os critérios no artigo 8º da presente resolução.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> APELAÇÃO Ação anulatória de decisão administrativa que impugnou a candidatura ao Conselho Tutelar do autor, e o deixou inelegível pelo período de 08 anos Alegada abusividade e ilegalidade da decisão proferida no processo administrativo por contrariedade à prova testemunhal produzida e pela ausência de prova de expresso pedido de votos Sentença de improcedência Manutenção – Controle dos atos da Administração pelo Poder Judiciário que é adstrito à verificação da legalidade sob o aspecto formal, sem que possa adentrar no mérito da decisão administrativa Ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida no processo administrativo, cuja fundamentação apresenta conformidade com os fatos apurados – Prova testemunhal colhida nos autos que, ademais, é insuficiente para afastar a decisão administrativa Recurso desprovido. Apelação nº 1005408-71.2021.8.26.0566

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
08/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Da Conclusão:

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
08/05/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

iere

Advogado Público
OAB/SP nº 298.588